



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 078/2006.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Estabelece limite máximo para cobrança pela emissão de certificados, históricos escolares e diplomas pelas instituições de ensino superior no Estado de Rondônia”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 25 de abril de 2006.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente

Governo do Estado de Rondônia
Coordenadoria Técnico-Legislativa
Registro nº 5498
Recebido em 27/4/06 às 10:08
Recebido por



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Estabelece limite máximo para cobrança pela emissão de certificados, históricos escolares e diplomas pelas instituições de ensino superior no Estado de Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica estabelecido o seguinte limite máximo para cobrança pela emissão de certificados e históricos escolares e emissão e registro de diplomas pelas instituições de ensino superior no Estado de Rondônia:

I – certificados: até 0,5 (cinco décimos) do valor de 01 (uma) UPF/RO;

II – históricos escolares: até 0,6 (seis décimos) do valor de 01 (uma) UPF/RO;

III – diplomas: até o valor correspondente a 2 (duas) UPF's/RO.

§ 1º. O diploma deve ser entregue ao requerente no prazo máximo de 90 (noventa) dias úteis, contados da data de sua solicitação.

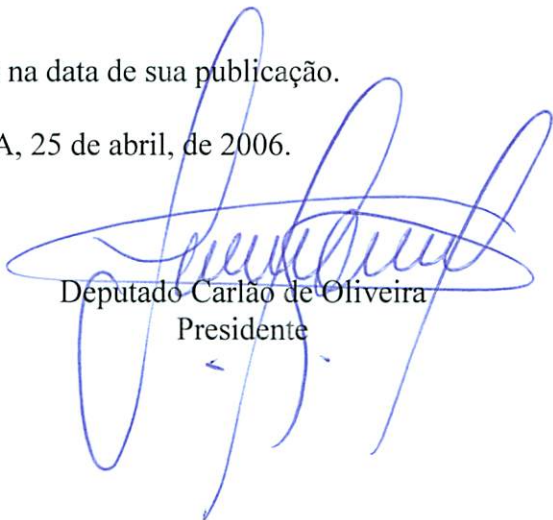
§ 2º. Esgotado o prazo estipulado no parágrafo acima, sem que o diploma tenha sido entregue, a instituição de ensino superior devolverá ao requerente, a título de multa, o correspondente a 1/30 (um trinta avos) do valor pago pelo diploma, por dia útil de atraso.

Art. 2º. Será permitida a prática de valores superiores ao estabelecido nesta Lei para diploma com características especiais, desde que emitido por opção expressa do requerente e que lhe seja oferecido, ao mesmo tempo, o diploma convencional.

Art. 3º. Fica vedada a cobrança pela emissão do certificado de conclusão de curso, que antecede a emissão do diploma.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 25 de abril, de 2006.



Deputado Carlão de Oliveira
Presidente